



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 71

14 de Maio de 2013

Sumário:

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ NOTÍCIA CNJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

❖ Embargos Infringentes e de nulidade

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

NOTÍCIAS STJ

Fabricante terá de indenizar consumidora que teve reação alérgica a sabão em pó Ace

A Quarta Turma decidiu que o fabricante do sabão em pó Ace deve indenizar consumidora que teve reação alérgica grave ao utilizar o produto. O colegiado entendeu que a empresa violou o dever de informar, na embalagem do produto, sobre a forma correta de uso, além de não ter advertido sobre os cuidados a serem adotados e os riscos oferecidos pela sua utilização.

A consumidora comprou o sabão em pó para lavar roupas e fazer a limpeza da casa. Sentiu, após algum tempo, coceira e queimação nas mãos e nos pés. O quadro evoluiu para vermelhidão, formação de bolhas e dor, até que foi constatada dermatite de contato.

A usuária ajuizou ação de indenização. Alegou que a Procter e Gamble, fabricante do sabão, colocou no mercado produto que não oferecia segurança, pois não constava em sua embalagem "qualquer alerta" acerca da possibilidade de o sabão causar irritação à pele ou outros problemas.

O juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade da Procter e Gamble. Inconformada com a decisão, a empresa apelou para o Tribunal de Justiça de São Paulo. A corte manteve a tese de que houve defeito de informação do produto. Porém, reduziu o valor da indenização por danos morais estabelecida na sentença, de R\$ 70 mil para 50 salários mínimos.

A empresa sustentou que a consumidora, além de possuir hipersensibilidade ao produto, utilizou-o de maneira incorreta. Disse que o sabão é destinado à lavagem de roupas, mas a cliente também o usou na limpeza de diversos cômodos da casa.

Segundo o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), "o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua

utilização e riscos”.

Entretanto, para o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, usar sabão em pó para a limpeza do chão dos cômodos da casa não representa uso “negligente” ou “anormal” do produto, nem causa “estranheza” alguma, visto que essa prática é muito comum entre os consumidores. Ressaltou ainda que o uso do sabão em pó como produto saneante é um comportamento de “praxe” nas residências.

O relator afastou a hipótese de culpa exclusiva da usuária. Para ele, o sabão não foi utilizado de maneira inadequada, “absurda” ou “anômala”, mas sim “dentro da expectativa normal de um seletivo grupo de consumidores”.

De acordo com a Quarta Turma, a doutrina reconhece que o artigo 12 do CDC previu três modalidades de defeito dos produtos: defeito de concepção, defeito de produção e defeito de informação.

Os ministros constataram que houve violação ao direito da consumidora de ser devidamente informada, visto que faltou dizer de maneira “clara” que o produto só poderia ser utilizado para a lavagem de roupas, que o contato com a pele deveria ser por tempo reduzido e que poderiam ocorrer problemas alérgicos ou irritação.

A Turma entendeu ainda que, “além do dever de informar sobre a forma correta de utilização do produto, com instruções, todo fornecedor deve também advertir os usuários acerca de cuidados e precauções a serem adotados, alertando sobre os riscos correspondentes”. Dessa forma, reconheceu a responsabilidade civil do fabricante e manteve a decisão do TJSP.

Processo: REsp 1358615

[Leia mais...](#)

Negar acesso da Defensoria Pública a processo em rito sumário é cerceamento de defesa

É prerrogativa legal do defensor público, em qualquer processo e grau de jurisdição, receber intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista, quando necessário. Com esse entendimento, a Quarta Turma anulou um processo em julgamento sob o rito sumário desde a audiência de conciliação.

O caso trata de ação de cobrança – pelo rito sumário – do Hospital Santa Luzia, de Brasília, contra uma paciente, para receber despesas médicas que não foram pagas pelo plano de saúde. A Defensoria Pública requisitou vista do processo e prazo em dobro para análise dos autos antes da audiência de conciliação, mas o pedido foi negado.

Diante dessa negativa, a paciente não compareceu à audiência preliminar para contestar a cobrança, de forma que o juiz de primeiro grau decretou sua revelia e julgou antecipadamente a lide. Considerando como verdadeiros os fatos alegados pelo hospital, condenou a ré ao pagamento de R\$ 6,5 mil. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve essa decisão.

Seguindo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma deu provimento ao recurso da paciente, por considerar que houve violação do contraditório e da ampla defesa. Para os ministros, o impedimento de acesso aos autos pela Defensoria Pública justifica a ausência da paciente na audiência, pois ela não teria condições de efetivar sua defesa técnica. Sem apresentar a devida contestação, inevitavelmente ela seria tida como revel.

Além de anular o processo, a decisão determina a entrega dos autos à Defensoria antes da realização de nova audiência.

No caso julgado, a paciente foi citada em 30 de maio de 2007 para audiência em 26 de junho, e procurou a Defensoria Pública em 12 de junho. Houve requerimento de vista dos autos antes da audiência.

Segundo Salomão, a não concessão de vista dos autos à Defensoria Pública acabou retirando da paciente o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao acesso à Justiça, “trazendo evidentes prejuízos”, principalmente pela decretação da revelia.

O relator destacou que o artigo 89 da Lei Complementar 80/94, em sua antiga redação, assegurava como prerrogativa da Defensoria Pública “receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, com o prazo em dobro”. O texto atual, conforme afirmou Salomão, explicitou que a intimação pessoal ocorre com a remessa dos autos.

“Na hipótese, o pedido de vista dos autos pela Defensoria Pública, antes da audiência inicial, nada mais foi do que tentar garantir – em sua plenitude – a assistência à recorrente, conferindo-lhe, dentro da paridade de armas, a maior possibilidade de contrabalançar a desigualdade que afeta as partes, permitindo que ambos litigantes tenham no processo as mesmas oportunidades de tentar influir na decisão da causa”, afirmou Salomão.

Processo: REsp 1096396

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIA CNJ

CNJ determina que cartórios terão de reconhecer união de pessoas do mesmo sexo

Os cartórios estão proibidos de recusar o reconhecimento de união de pessoas do mesmo sexo. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, por maioria, proposta de resolução apresentada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, ministro Joaquim Barbosa, que veda aos responsáveis pelos cartórios recusar a “habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo”.

A decisão foi tomada na manhã desta terça-feira (14/5), durante a 169ª Sessão do Conselho. O CNJ se baseou no



Julgamento do STF que considerou inconstitucional a distinção do tratamento legal às uniões estáveis homoafetivas. Também levou em conta decisão do Superior Tribunal de Justiça que julgou não haver obstáculos legais à celebração entre pessoas do mesmo sexo.

O ministro Joaquim Barbosa classificou de "compreensões injustificáveis" a recusa de Cartórios de Registro Civil em converter uniões em casamento civil ou expedir habilitações para essas uniões. "O STF afirmou que a expressão da sexualidade e do afeto homossexual não pode servir de fundamento a um tratamento discriminatório, que não encontra suporte no texto da Constituição Federal de 1988. O passo já dado pelo STF não pode ser desconsiderado por

este Conselho Nacional de Justiça", afirmou.

Após o debate no plenário, o texto da proposta foi modificado para determinar que todo descumprimento da resolução seja comunicado imediatamente ao juiz corregedor responsável pelos cartórios no respectivo Tribunal de Justiça.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes e de nulidade providos

0028387-09.2010.8.19.0054 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Luiz Felipe Haddad** – j. 18/04/2013 – p. 30/04/2013 – Quinta Câmara Criminal

Indivíduo condenado no 1º grau de jurisdição, por roubo qualificado sob o concurso formal, nas penas de 05 anos e 06 meses de reclusão, sob o regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa no valor unitário mínimo. Apelação que restou desprovida, na Colenda 8ª Câmara Criminal, com voto vencido do Des. Fernando Antonio de Almeida, que abrandava tal regime para o semiaberto. Embargos de Infringência com esteio na posição escoteira. Opinar ministerial, junto a esta Câmara Plena, no abono da insurgência. Razão manifesta. Acusado primário e de bons antecedentes presumidos, o qual, inclusive, confessou a autoria no interrogatório. Roubo ocorrido no interior de um ônibus. Norma do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, que autoriza o regime semiaberto, para começo da privação da liberdade, em penas iguais ou inferiores a 08 anos; o que sucede na espécie. Renda apoucada do réu, que integra camada social sofrida; tendo ele; como muitos outros, e outras; afrontado ditames normativos básicos, por conta do "canto de sereia" do ganho fácil; o que, sendo fator social e existencial de relevo, não pode ser relegado ao obívio pela tutela da jurisdição. Considerações no voto vencedor, acerca da violência e desrespeito no atuar, que são inegáveis, mas que se juntam ao tipo de per si, não bastando no condão reputado. Objetivo da pena, à luz da Carta Republicana de outubro/1988, não apenas punitivo, mas também visando ao reingresso gradual do réu condenado na sociedade. Embargos providos, para que prevaleça a posição minoritária.

Fonte: Quinta Câmara Cível

0021547-42.2011.8.19.0023 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Antonio Carlos Bitencourt** – j. 18/04/2013 – p. 30/04/2013 – Quinta Câmara Criminal

Sentença de primeiro grau que condenou o apelante pelo crime previsto no artigo 33 da Lei de drogas, à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 133 dias-multa. Acórdão que, por maioria, proveu o apelo ministerial para fixar a pena final do acusado em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa. Divergiu o Des. Francisco José Asevedo, que mantinha a pena base no patamar mínimo legal, justificando que a natureza e a pequena quantidade de entorpecente apreendida não justificam o incremento na pena base. O voto minoritário da 4ª Câmara Criminal deve prevalecer. Réu condenado por trazer consigo, sem autorização, para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, a quantidade de 1,4g (um grama e quatro decigramas) de cocaína (distribuído em três sacolés), 4,5 (quatro gramas e cinco decigramas) de crack (consistentes em 08 pedras) e 37,1g (trinta e sete gramas e um decigrama) de maconha (distribuídos em 04 pequenos sacos plásticos). A pena base fixada pelo legislador em 05 anos de reclusão para o tráfico já é, por si só, grave e severa, sendo razoável se ponderar que a exasperação de que trata o artigo 42 da Lei de repressão de drogas deve ser aplicado à hipótese de grande apreensão de drogas ilícitas. Por outro lado, a lesividade da substância entorpecente "crack", por si só, não legitima a exasperação da pena base, mesmo que a apreensão desta esteja associada a outra substância entorpecente, sobretudo se considerada a ausência de qualquer outra circunstância judicial desfavorável e a pequena quantidade do material entorpecente apreendido. Princípio da razoabilidade que se materializa, no plano da práxis judicial, por meio de sua regra funcional da proporcionalidade punitiva. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, nos termos do voto vencido.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)



A proteção do
consumidor na
globalização

← Leia mais

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente